


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 115/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 87
EM 09/05 DE 2017 PÁGINA(S) 20


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 05/2000 – SEAS/DF, referente ao exercício de 2006, firmado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF e a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima. Recurso de Reconsideração interposto pelo MPJTCDF. Provimento parcial. Recálculo do prejuízo. Julgamento irregular das contas. Imputação solidária do débito.

Processo TCDF n.º 26.103/2012.

Nomes: Ação Social Nossa Senhora de Fátima, Entidade que firmou o Convênio nº 05/2000 – SEAS/DF com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e José Domingos Tereza, Representante legal da entidade à época dos fatos.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF.

Relator: Conselheiro Márcio Michel Alves de Oliveira.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Falhas e impropriedades: prejuízos decorrentes da ausência da prestação de contas e consequente falta de comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 05/2000 – SEAS/DF, referente ao exercício de 2006, firmado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF e a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima, sob os autos do Processo nº 100.000.337/2006.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 20 da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar **irregulares** as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III e 26 do referido diploma legal;

II – condenar os responsáveis solidários indicados a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 1.009.721,06 (valor original), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame;

III – nos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 1/1994, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item III não produza o efeito esperado.

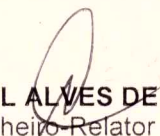
ATA da Sessão Ordinária nº 4946, de 25 de abril de 2017.

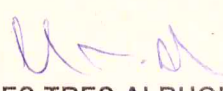
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.


ANILCÉLIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte